

PARECER JURÍDICO

nº 202105

PROJETO DE LEI N° 05/2021

O presente parecer jurídico foi realizado por requisição da Câmara de Vereadores de Conceição do Coité – Bahia, por força do art. 27 do Decreto Legislativo nº 215/2014 e do Parecer Regimental nº 01/2016.

1. Ementa.

DIREITO PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO E PESSOAS DO POVO. PREVISÃO DE PENALIDADES AO NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE VACINAÇÃO.. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

2. Relatório

Essa Consulta Jurídica objetiva esclarecer a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei de nº 05/2021 de autoria do Ilmo. Vereador Fagner de Salgadália.

Na sua Justificativa, o edil, solicitando apoio dos pares, explanou a necessidade de cominação de medida coercitiva aos agentes públicos e de pessoas do povo – imunizadas intempestivamente, para a realização do controle de vacinação, no sentido de não haver burla à regulamentação da fila de vacinação, idealizada pelos técnicos de epidemiologia da Secretaria do Estado da Bahia e do Ministério da Saúde.

Sugere, assim, a aplicação de multa e de penalidades administrativas aos agentes imunizadores, chegando à máxima da exoneração aos estatutários.

É o relatório. Passo a opinar com as informações prestadas pelo próprio solicitante.

3. Fundamentação do parecer.

De pronto, mister destacar que os requisitos formais para apresentação do Projeto de Lei estão coadunando com as normas do art. 3º e seguintes do Decreto legislativo 215/2014, que dispõe sobre o Código de Processo Legislativo e, portanto, é a legislação competente para tratar dos aspectos formais da elaboração normativa do Poder Público Municipal de Conceição do Coité – Bahia.

Da mesma forma, é lícita a propositura da matéria do PL, uma vez que trata de assunto ordinário, não vetado pela legislação local e de competência deste Município, em conformidade com o ordenamento jurídico, em especial as normas contidas no artigo 14, I e VII da Lei Orgânica de Conceição do Coité.

Ao contrário, é medida legal que se carece, e que ganha grande repercussão nacional, haja vista a importância da imunização da população em um escalonamento tecnicamente definido, no intuito de tornar eficiente as escassas doses do imunizante.

Nesse sentido, por exemplo, a Câmara de Deputados já aprovou o Projeto de Lei 25/21, tipificando, dentre outros crimes, justamente o de infração de plano de imunização e corrupção em plano de imunização, para dar à população a real noção da gravidade epidemiológica que causa o “furo” na fila de vacinação.

Do mesmo modo, por exemplo, o Estado de São Paulo já aprovou e publicou a Lei Estadual 17.320/2021, dispondo sobre penalidades pelo não cumprimento na ordem de vacinação, aplicando multa de até R\$100.00,00 (cem mil reais) aos descumpridores.

Outrossim, nesta cidade, nada impede que o Município trate da matéria, para aplicação da sanção pecuniária, em conformidade com o artigo 83, I do Código de Posturas do Município de Conceição do Coité; da mesma forma, não há óbice para a previsão de consequências mais gravosas aos agentes públicos, pois a neófita legislação, coadunando com o Estatuto dos Servidores, prevê a abertura de processos administrativos e investigação das infrações ocorridas, com ampla defesa e contraditório, inerentes ao Estado de Direito.

Sobre esse último, instituído pela Lei Municipal nº133/96, mister destacar que determina ao servidor a observância das normas legais e regulamentares (art. 152, III), bem como proíbe a valência do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem (art. 153, IX), além de proibir os servidores de se conduzir de maneira desidiosa (art. 153, XV), ou seja, com incúria, indolência ou negligência. Vê-se, assim, que o servidor que fere a ordem cronológica da vacinação, por culpa ou dolo, já fere a legislação municipal.

No mesmo diapasão, a infração técnica-normativa em voga é realmente passível de demissão, em harmonia com a hermenêutica conjunta dos artigos 163/ 168, I e XIII / 171; não havendo obscuridade na possibilidade de que a propositura normativa preveja a situação administrativa.

Quanto à constitucionalidade, de pronto, pode-se afirmar pela ressonância com os princípios fundamentais e normas constitucionais. Assim, a presente proposta coaduna com os valores sociais constitucionalmente estabelecidos e busca garantir o desenvolvimento regional, por uma sociedade justa e solidária (Art. 3º, I, CF/88).

4. Conclusão.

Diante de tudo quanto exposto,vê-se que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, em forma e matéria, e, sob o aspecto jurídico, não há óbice para ser aprovado, até o momento, uma vez que apto para tanto.

É o parecer.

Conceição do Coité – Bahia, 10 de fevereiro de 2021.



PEDRO CEDRAZ RAMOS

Advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 51.516.